



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.900126/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.818 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

A empresa em epígrafe recorre do Acórdão nº03-49.453/12 proferido pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, e-fls. 157 a 161, que indeferiu o direito à restituição / compensação de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 115.364,38, consoante Per/Dcomp emitidos entre 26 e 31/08/2004 - e-fls. 02 a 62.

Em primeiro momento, a autoridade *a quo* teria indeferido os Per/Dcomp, preliminarmente, por ocorrência da prescrição dos pedidos de restituição e declarações de compensação, mas esta decisão foi reformada pelo Acórdão nº 03-35.995/10, proferido pela Segunda Turma de Julgamento na DRJ/Brasília/DF, com preterição do direito de defesa, pelo que este acórdão foi declarado nulo por ocasião do Acórdão nº 1801-00.888 (fls. 144 a 148) e os autos retornaram para nova apreciação pela primeira instância de julgamento.

Retornando os autos para a sede recursal, foi novamente baixado na realização de diligências, pelo que aproveitou trechos do relatório e voto da deliberação da Resolução nº1801-000.306, e-fls. 261 a 265, para historiar melhor os fatos, em suma:

[...]

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 70, instruída com os documentos de fls. 71/83, considerada tempestiva, arguindo que o crédito informado nos PER/DCOMP decorreria de IRRF sobre juros sobre o capital próprio, retenção essa sofrida da Govesa Administradora de Consórcios Ltda., investida com nome atual de Govesa Indústria, Comércio e Serviços Ltda., sendo esta última a responsável pelo recolhimento da guia Darf. A empresa teria se creditado do montante integral dos juros remuneratórios, mas teria recebido o valor líquido correspondente ao montante menos o valor do imposto de renda retido na fonte.

Aduz que, ao contrário do informado nos PER/DCOMP, o mês que se originou o crédito seria dezembro de 1999, que corresponde ao mesmo mês em que teria sido registrado o fato contábil no Livro Diário (fls. 78/81). Se fosse considerada a referida data o crédito informado não estaria decaído, visto que os PER/DCOMP teriam sido transmitidos em três datas distintas, 26/08/2004, 27/08/2004 e 31/08/2004.

[...]

Constatado, naquela ocasião, alguns equívocos na decisão que configuraram cerceamento de defesa, decidiu-se pelo retorno dos autos à Turma Julgadora *a quo*. Foi então prolatado o Acórdão nº 03-49.453/12, fls. 157 a 159, julgando improcedente o pedido da contribuinte, que restou assim ementado:

[...]

Fundamentou-se o voto-condutor nos seguintes termos:

“No entanto, a cópia do registro apresentada pela contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar as alegações da interessada. Para tanto, seria necessário apresentar documentos hábeis a demonstrar o fato contábil, conforme disposto no artigo 26 do Decreto 7.574/2011.

Adicionalmente, consultas efetuadas aos sistemas da RFB (fl. 156) indicam que no ano-calendário 1999, não foi apurado saldo negativo de IRPJ pela contribuinte. De modo que, ainda que a contribuinte tivesse demonstrado o erro de fato alegado (o que não ocorreu), o direito creditório pleiteado seria inexistente.

Assim, uma vez não demonstrada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.”

A empresa interpôs tempestivamente o Recurso de e-fls. 217, instruído com Darf de e-fls.214 e outros documentos, apresentando o Darf para comprovar a retenção de IR sofrida, corroborando o registro já apresentado no Diário.

[...]

VOTO

A recorrente defende que sofreu retenção de IR pela fonte pagadora, Govesa Construtora Ltda, no valor de 115.364,38, valor este que reflete no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. Por lapso, esclarece que preencheu o Per/Dcomp assinalando o ‘exercício de 1999’ e não exercício 2000, como seria o correto.

Em primeira apreciação, este colegiado entendeu ser plausível o erro alegado e, em face de incongruências no primeiro acórdão prolatado pela Turma de Julgamento de primeira instância, reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo que houve o retorno dos autos para nova apreciação do litígio naquela instância.

Neste segundo julgamento, resta patente no acórdão que a recorrente entregou DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 (DIPJ/00) sem apresentar qualquer saldo negativo, fls. 156, razão pela qual insuficiente a mera exibição de fl. do Diário com os registros contábeis do recebimento dos juros de capital próprio e retenção sofrida pela fonte pagadora.

Assim consta da DIPJ/00 entregue pela recorrente:

IMPOSTO DEVIDO	61.253,70
(+) ADICIONAL	16.835,86
(=) IRPJ	75.639,50
(-) PAT	2.450,15
(-) IRRF	75.639,50
(=) SALDO DE IRPJ	0,00

A recorrente, então, apresenta no Recurso Voluntário cópia de DARF da referida retenção efetuada pela empresa “Govesa Construtora Ltda.”, em atraso, constando como beneficiária, o que daria lastro ao registro contábil já previamente apresentado.

Entendo que ambas as partes têm medida razão. A Turma Julgadora *a quo* atribui à recorrente o ônus da prova, que deve ser promovida de forma cabal, para atestar o direito à restituição do crédito requerido. Aplicação correta da norma tributária. Todavia, verifico nos autos que, em nenhum momento, a recorrente foi alertada sobre quais os documentos realmente necessários para a prova do indébito. Por outro lado, não consta do processo cópia completa da DIPJ/00, ou pesquisas de DIRF, que poderiam ter sido juntados ao processo. Por outro lado, no DARF exibido pela recorrente não verifico a autenticação do banco recebedor, embora seja um documento cuja cópia foi autenticada em cartório. E a recorrente não apresenta cópia

de fls. do Razão referentes aos registros contábeis do recebimento do valor em questão (a recorrente afirma que a receita correspondente à retenção foi declarada ao fisco), bem como da retenção sofrida, balancetes mensais registrados no Diário à época dos fatos, enfim, em busca da verdade material os autos devem retornar à unidade de jurisdição da recorrente, para que:

I) a recorrente seja intimada a:

a) apresentar quadro analítico das receitas financeiras recebidas no ano-calendário de 1999, demonstrando que o valor confere com o valor a este título oferecido à tributação na DIPJ/00, bem como os registros contábeis pertinentes e documentos sobre os quais os lançamentos foram efetuados;

b) apresentar quadro analítico dos valores retidos de imposto de renda por fontes pagadoras, decompondo o valor declarado na DIPJ/00, R\$75.639,50, estabelecendo o nexo com as receitas acima informadas/ou outras, bem como os registros contábeis pertinentes e documentos sobre os quais os lançamentos foram efetuados;

c) apresentar o balancete mensal correspondente, registrado no Diário à época dos fatos.

II) a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá:

a) juntar ao processo cópia completa da DIPJ/00 e pesquisas de DIRF referentes ao ano calendário de 1999, nas quais a recorrente constou como beneficiária;

b) verificar o registro do pagamento do Darf apresentado pela recorrente, inclusive se a retenção sofrida foi em seu favor (não de sócios) e se corresponde ao valor pago e oferecido à tributação, registrado no Livro Diário;

A autoridade designada ao cumprimento das diligências deverá lavrar um Relatório Fiscal explicitando o resultado do procedimento fiscal e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, salientando se o valor de R\$75.639,50 informado na DIPJ/00, a título de IRRF, está ou não inserido no valor pleiteado de R\$115.364,38.

[...]

A autoridade designada ao cumprimento da realização das diligências intimou a empresa nos termos requeridos, consoante Termo de Intimação Fiscal às e-fls. 270.

A empresa respondeu às e-fls. 273 que faz jus à retenção do IR incidente sobre juros de capital próprio investido na empresa Govesa Ind. Comércio e Serviços quando da ocasião da sua distribuição e apresenta um quadro demonstrando a distribuição dos juros, IRRF e beneficiários, além de acostar aos autos cópia do Darf de recolhimento (e-fls. 279), no qual consta como beneficiária, observando-se estar, novamente, sem qualquer autenticação mecânica.

No Relatório de diligência fiscal a autoridade incumbida resume todas as decisões prolatadas no curso do processo e tece diversas considerações pessoais a respeito do litígio, que não serão transcritas dada a sua inadequação. A respeito das diligências solicitadas informa:

"[...]"

1.1.7. Ocorre, porém, que analisando-se a resposta dada pela recorrente às fls. 273/274, acompanhada de outros documentos de fls. 275/290, verifica-se que não foi cumprida a exigência relativa ao item I, alínea “a”, da Intimação Fiscal a 408/2014, de 16/09/2014, (fls. 270/27). Não foi apresentado o quadro analítico das receitas financeiras recebidas no ano-calendário de 1999, com as respectivas deduções do imposto de renda retido na fonte, as quais seriam elementos de formação do Saldo Negativo de IRPJ. Não foram apresentadas também as cópias de folhas do razão referentes aos registros contábeis do recebimento do valor da receita de juros sobre o capital próprio.

[...]

2.1.4. Pela análise preliminar da Ficha 13A – da DIPJ/2000 (fl. 156) constata-se que pela dedução da linha 13, o item 18. imposto de Renda a pagar de R\$ 0,00, vale dizer, inexistência de Saldo Negativo de IRPJ, resultou unicamente de antecipações de imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário 1999, no valor total de R\$ 75.639,50. Esta dedução, por seu turno, encontra subsistência na própria DIRF, do ano-calendário 1999, conforme se verifica pelos valores das declarações das 13 fontes pagadoras ativas constantes dos Resumo do Beneficiário (fl. 486).

2.1.5. A recorrente não atacou as exigências específicas contidas na alínea “b” da Intimação Fiscal nº 408/2014 (fl.275). Como resultado dessa omissão, a recorrente não apresentou o quadro analítico dos valores retidos de imposto de renda por fontes pagadoras, decompondo o valor declarado na DIPJ/00, R\$ 75.639,50, nem estabeleceu o nexa com respectivas receitas.

Também não apresentou os registros contábeis pertinentes e nem os documentos sobre os quais os lançamentos foram efetuados.

2.1.6. A recorrente, em vez de responder os quesitos específicos mencionados no subitem 2.15., limitou-se a informar que o quadro demonstrativo dos valores retidos está demonstrado e esclarecido na planilha anexada no item “a” da Intimação, anexando cópia do Darf “recolhido”.

[...]

4.1.2. Pesquisas efetuadas no sistema DIRF- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte demonstraram a existência de falta de correspondência entre a DIRF e o DARF. As telas dos extratos do sistema DIRF (fls. 319/343) do ano-calendário 1999, e também da DIRF do ano subsequente, ano-calendário 2000 (fls. 489/502) não localizaram qualquer imposto de renda retido na fonte no valor original principal de R\$ 115.364,38, sob o código de receita 5706, tendo como fonte pagadora (fl. 279) , GOVESA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 24.800.401/0001-94, e como beneficiária, GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 02.798.858/0001-79.

4.1.3 Essa falta de correspondência não ficou limitada entre a DIRF e o DARF. Não houve também correspondência entre a DCTF e o DARF, tendo em vista que pesquisas efetuadas no sistema DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DARF constataram também que desde o 1º trimestre de 1999 até o 4º trimestre de 1999, não localizaram qualquer declaração de IRRF- Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte nesse valor de R\$ 115.364,38, conforme indicam as telas dos extratos de DCTF do período analisado (fls. 344/429).

5.1.1. O DARF-Documento de Arrecadação de Receitas Federais (fl. 279) , emitido pela GOVESA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 24.800.401/0001-94, no valor original de R\$ 115.364,38 (cento e quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), período de apuração 01/01/2000, formalmente preenchido com validade para pagamento até 28/06/2002 e com valor total com os acréscimos legais de R\$ 183.256,31, tem o objetivo de dar lastro ao registro contábil no livro Diário já previamente apresentado, apresentando-se como o elemento de formação exclusiva (único) do Saldo Negativo de IRPJ, alegado pela recorrente como pertinente ao exercício 2000, ano-calendário 1999.

5.1.2. O DARF, sob o código de receita 5706, apresentado pela recorrente (fl. 279) está apenas formalmente preenchido com ausência de autenticação bancária, embora seja um documento cuja cópia foi autenticada em cartório. Além do vício de natureza formal, esse DARF também é afastado como comprovante idôneo de pagamento, em face da inexistência de qualquer pagamento no valor de R\$ 115.364,38 (cento e quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) efetivado pela fonte pagadora, GOVESA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 24.800.401/0001-94, referente ao IRRF sofrida pela beneficiária, GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 02.798.858/0001-79, durante o período de 1999 a 2004, fato confirmado por pesquisas feitas no Sistema SIEF-Arrecadação (fls. 297/299 e 503/505).

[...]

A empresa, devidamente intimada do Relatório de Diligências Fiscais, às e-fls. 536 a 544, cita que a Primeira Turma Especial (atualmente extinta, observe) julgou este litígio e pede revisão do processo:

Face ao exposto, a 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, opinou pela improcedência do pedido, considerando que os elementos apresentados pela Govesa Administradora de Consórcios Ltda., foram indeferidos, sem que introduzisse provas inequívocas ou fato novo capaz de alterar a análise do pedido

Segue alegando que, nesta oportunidade, está atendendo à diligência solicitada, em suma, decompondo o valor declarado de R\$ 75.639,50 informado na DIPJ/00, com quadro analítico do período de 1996 a 2000, apresentando Razão da conta Imposto de Renda a recuperar e esclarecendo que o DARF está sem autenticação bancária pois:

Ou seja, a comprovação do DARF o valor do Débito apurado pela GOVESA CONSTRUTORA LTDA., a título de Juros sobre remuneração de capital próprio, é no valor de R\$ 172.499,15, e está demonstrado na fl. 7 da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e Recibo de Entrega n.º 08.32.49.16.21, que segue em anexo, sendo que do total de R\$172.499,15, o valor de R\$ 124.458,58 foi liquidado através de Pedido de Restituição - IRPJ, feito por meio de formulário preenchido na Secretaria da Receita Federal e datado em 20/06/2002 conforme carimbo do Ministério da Fazenda e já homologado pela secretaria da receita federal.

Do valor de R\$ 124.458,58, apenas R\$ 115.364,38 é referente a juros sobre remuneração de capital próprio destinado a Govesa Administradora de Consórcios Ltda., o restante é destinado o valor R\$ 4.547,10 para o sócio Jan Cunha Goldfeld, e o restante de R\$ 4.547,10 para o sócio Hugo Cunha Goldfeld, ambos proveniente do cálculo e apuração dos juros sobre remuneração do capital próprio.

A diferença de R\$ 48.040,57 para o total do débito declarado na DCTF, referente aos outros sócios, foi pago através de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, sendo um DARF com o código 5706 no valor de R\$ 39.158,54 pago em 05/04/2002 e o outro DARF no valor de R\$ 8.882,03 com o código 5706

pago em 01/04/2002, totalizando o valor de R\$ 48.040,57, conforme Comprovante de Arrecadação emitido pelo Site da Secretaria da Receita Federal.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por tempestivo.

A recorrente apresentou diversos Per/Dcomp referindo-se ao exercício de 1999 (ac 1998), mas quando indeferido os pedidos de restituição/declarações de compensação, esclareceu que, na verdade, o crédito consistiu em IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre capital próprio efetuado por coligada, empresa Govesa Ind. Com. e Serviços Ltda., no valor de R\$ 115.364,38, cuja retenção ocorrera em 12/1999 e refletiu no Saldo Negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999 - DIPJ/00.

De plano, a então Primeira Turma Especial acatou a possibilidade de ter havido o erro ao indicar o exercício ao qual indicava-se o crédito no Per/Dcomp, uma vez restar informado ser IRRF de juros de capital próprio, consoante explicitado pela recorrente.

Não é vedado pela norma processual tributária o ajuste de eventual erro material pelas autoridades julgadoras, sendo suscetível de ocorrer o equívoco ao indicar o ano-calendário ao invés do exercício. No caso, admite-se, pois, que os Per/Dcomp tenham como objeto o crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 (DIPJ/00).

Todavia, a recorrente em nenhum momento havia argumentado que também cometera equívocos na DIPJ/00 e nesta o Saldo Negativo de IRPJ está zerado, ou seja, para um IRPJ devido (com adicional) da ordem de R\$ 75.639,50, foi informado na DIPJ/00 uma retenção de IR no mesmo valor, o que resultou em R\$0,00.

Aliás, o valor de R\$ 115.364,38 somente aparece, efetivamente, no DARF que nunca chegou a ser recolhido, embora tenha sido acostado aos autos duas vezes pela recorrente afirmando taxativamente (grifei) o seu recolhimento e em planilha elaborada pela própria recorrente - "Memória de Cálculo" - alegando ter sido relativo ao pagamento dos juros de capital próprio a diversas pessoas beneficiária do grupo econômico Govesa.

E, sendo lhe dada todas as oportunidades possíveis para comprovar fazer jus a este pretense crédito, apesar de intimada a: i) apresentar quadro analítico das receitas financeiras recebidas no ano-calendário de 1999, demonstrando que o valor confere com o valor a este título oferecido à tributação na DIPJ/00, bem como os registros contábeis pertinentes e documentos sobre os quais os lançamentos foram efetuados; ii) apresentar quadro analítico dos valores retidos de imposto de renda por fontes pagadoras, decompondo o valor declarado na DIPJ/00, R\$75.639,50, estabelecendo o nexo com as receitas acima informadas/ou outras, bem como os registros contábeis pertinentes e documentos sobre os quais os lançamentos foram efetuados; **a recorrente não apresentou os referidos quadros analíticos, nem os assentamentos contábeis no Livro Razão (destaquei).**

Nem apresenta as referidas planilhas ou explicita os valores informados na DIPJ/00 nos documentos que exhibe, de forma totalmente extemporânea, após ter entendido que os presentes autos já haviam sido julgados. A recorrente não consegue demonstrar a origem dos R\$ 75.639,50 de IRRF que informa na DIPJ/00, ou sequer consegue demonstrar em qual lugar ofereceu à tributação as receitas advindas das aplicações financeiras cujas DIRF foram acostadas aos autos às e-fls. 319 a 337 (valor total de R\$1.473.072,47) - nem conseguiria demonstrar pois não se vislumbra este valor na DIPJ em questão.

E no que respeita à extensa explicação, também fora de tempo hábil, sobre como foi (e se realmente foi) recolhido o alegado valor de R\$ 115.364,38 que a recorrente requer por meio deste processo, inadmissível a arguição de novos elementos até então nunca aventados.

O ônus probatório é do autor do pedido de restituição/compensação, não sendo atribuição deste órgão julgador elucidar fatos e angariar provas em prol das partes.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

A prova que poderia ter sido realizada, antes de encerrar-se a diligência, só seria hábil se demonstrasse analiticamente e de forma irrefutável os valores a compensar de IRRF no ajuste anual, descontados os valores já deduzidos mensalmente, juntamente com a comprovação de que as receitas/rendimentos correlatos foram efetivamente oferecidos à tributação, tudo com base na contabilidade completa da recorrente, que não foi exibida em momento algum.

Desta forma, tenho por insuficiente os registros contábeis, no Diário, exibidos isoladamente pela recorrente do assentamento da receita dos juros próprios e do IRRF respectivo, para reconhecer o direito creditório pleiteado consubstanciado em Saldo Negativo de IRPJ, cujo valor no Per/Dcomp é totalmente divergente daquele veiculado na DIPJ/00, e que não foi decomposto analiticamente pela interessada, bem como não o fez também em relação às receitas financeiras correspondentes auferidas, no ano-calendário de 1999.

Conclui-se que a recorrente pretendeu, na verdade, por intermédio dos Per/Dcomp objetos destes autos, a restituição do valor de R\$ 115.364,38 de forma isolada, sem computá-lo na DIPJ/00, utilizando-se de subterfúgio que constatou-se não ser verossímil (Darf não recolhido).

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 10120.900126/2008-39
Acórdão n.º **1302-001.818**

S1-C3T2
Fl. 6

CÓPIA